

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Paulo Flausino Pereira

Adv.: Marco Augusto de Argenton e Queiroz (163741-SP-D -  
Prc.Fls.: 18)

Corrigendo: Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO PROFERIDO POR DESEMBARGADOR RELATOR QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. REEXAME INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR. A Correição Parcial é o instrumento cabível para sanear erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A revisão de deliberação proferida pela Desembargadora Relatora, que determinou o sobrestamento do feito refoge à competência da Corregedoria Regional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Paulo Flausino Pereira com relação a ato praticado pela Exma. Desembargadora do Trabalho Helena Rosa de Mônaco da Silva Lins Coelho no proc. n.º RO 0001228-18.2013.5.15.0032, em que o corrigente figura como reclamante.

Sustenta que as partes interpuseram recurso ordinário na supracitada reclamação a qual teve seu curso sobrestado até decisão final do Supremo Tribunal Federal nos autos da ARE 791.932/DF.

Alega, em síntese, que a matéria ventilada no processo não se confunde com o caso analisado pela Corte Constitucional visto não se tratar de terceirização de "call center", configurando incabível o sobrestamento determinado.

Por fim, argumenta que a paralisação do feito neste momento contraria o andamento célere da demanda com natureza alimentar, pretendendo seja determinado o regular andamento da presente ação.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Junta procuração e documento.

Relatados.

DECIDO:

A Correição Parcial retrata meio jurídico excepcional que, à luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, somente poderá ser utilizado quando se implementarem as seguintes premissas:

- a) Não haja recurso específico para se tutelar a lesão do direito narrada;
- b) A medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, constata-se que o corrigente objetiva a reversão de decisão proferida pela Exma. Desembargadora do Trabalho Relatora Helena Rosa de Mênaco da Silva Lins Coelho, que determinou o sobrestamento do feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal nos autos da ARE 791.932/DF.

Claramente a hipótese dos autos não propicia o manejo da Correição Parcial, cujo escopo envolve atos praticados por magistrados de primeiro grau (RI, atrs. 38, 39 e 40). Assim sendo, sua análise escapa da competência legal e regimental deste órgão.

E ainda que assim não fosse, a medida mostra-se flagrantemente intempestiva, pois o prazo regimental para ajuizamento da correição parcial tem início com a ciência da decisão original, e não daquela que decide o pedido de reconsideração formulado pela parte interessada - na hipótese dos autos, a deliberação originária foi proferida em 27.01.2015 (fl. 13).

Por fim, e não menos importante, cabe lembrar o disposto no inciso V, art. 29 do Regimento Interno, no que concerne à competência deste Corregedor na cognição das correições parciais.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, por incabível, com fulcro no parágrafo único, art. 37 (RI).

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por meio eletrônico, dispensando o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 09 de março de 2015.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042073.0915.706944